

A. I. Nº - 08892202/02
AUTUADO - DANRIL DISTRIBUIDORA ARNAUD NASCIMENTO REPRES. INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - LUÍZ MORAES DE ALMEIDA JÚNIOR
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 25.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0246-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DE MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/04/02, exige a multa de R\$ 600,00, em razão de estar o contribuinte realizando operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme mercadorias apreendidas através do Termo de Apreensão de nº 027894, como prova do ilícito fiscal, as quais estavam acompanhadas apenas de “PEDIDOS”, consoante cópias às fls. 7 a 23 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, informa já ter recolhido o valor de R\$ 459,36, referente ao Auto de Infração nº 0000.889.346/2, que teve a mesma origem do lançamento do crédito tributário, ora impugnado. Assim, insurge-se contra a imposição da multa exigida, por ter sido uma penalidade fixa, desnecessária, face a aplicação da outra penalidade.

O autuante, em sua informação fiscal, esclarece que, no exercício de suas atividades, abordou um veículo carregado com 191 caixas de vinagre da marca “petroleiro”, que estava sendo comercializado sem qualquer documentação fiscal, pois o portador das mercadorias apenas usava folhas de “pedidos” numerados e padronizados com a marca de sua empresa, conforme folhas 7 a 23 do processo. Assim, aplicou a multa formal por descumprimento de obrigação tributária acessória. Ressalta que não é a primeira vez que este contribuinte comete tal infração, sendo outrora autuado por motivos idênticos. Por fim, registra que esta infração é considerada falta gravíssima, punida com rigor e multa de 100% do imposto devido, quando for o caso.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado, inscrito na condição de microempresa, foi identificado transportando 191 caixas de vinagre acompanhadas apenas de “PEDIDOS” de sua emissão, sem a devida documentação fiscal, sendo lavrado o Termo de Apreensão das mercadorias, como prova do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, ao realizar operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente.

O artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece a multa de R\$ 600,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Já o artigo 2º , inciso I, do RICMS/BA, considera ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

Portanto, ficou caracterizada a venda das mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente, sendo pertinente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, devendo o contribuinte, na condição de microempresa do regime SIMBAHIA, independente da sanção lhe imposta, emitir os respectivos documentos fiscais, de forma a servir de controle, através da receita bruta, no referido regime.

Quanto a alegação de defesa de que tal exigência já havia sido objeto de outro Auto de Infração, não ficou comprovado nos autos, pelo contribuinte, tratar-se da mesma operação.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08892202/02, lavrado contra **DANRIL DISTRIBUIDORA ARNAUD NASCIMENTO REPRES. INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR